



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Secretaria de Reformas Econômicas  
Subsecretaria de Regulação e Concorrência  
Coordenação-Geral de Regulação e Concorrência

## PARECER SEI N° 105/2023/MF

**Ementa:** Tomada de Subsídios n° 1/2023, que visa a colher contribuições relacionadas ao projeto presente no item 4 da Agenda Regulatória Anatel para o biênio 2023-2024, sobre as regras de exploração do Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC).

### 1 RELATÓRIO

1. A Secretaria de Reformas Econômicas (SRE) do Ministério da Fazenda apresenta, por meio deste Parecer, a sua contribuição à Tomada de Subsídios (TS) da Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) n° 1/2023, nos termos de suas atribuições legais definidas no art. 19 da Lei n° 12.529, de 30 de novembro de 2011, no art. 20 do Decreto n° 10.411, de 30 de junho de 2020, e no art. 53 do Decreto n° 11.344, de 1° de janeiro de 2023.

2. A TS n° 1/2023 visa a colher contribuições relacionadas a projeto presente no item 4 da Agenda Regulatória Anatel para o Biênio 2023-2024[1], relacionado às regras de exploração do Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC). Como destaca a Anatel, o escopo do projeto refere-se à *“reavaliação de mérito das regras afetas à exploração do Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC) em regime público, não abarcadas em outros projetos de revisão regulamentar em curso”*[2]. Tal tema foi classificado como prioritário, tendo como metas a elaboração de Análise de Impacto Regulatório (AIR) e proposta regulamentar até o 1° semestre de 2023, com submissão à Consulta Pública até o 1° semestre de 2024 e a aprovação final até o 2° semestre daquele ano.

3. A inclusão do projeto na minuta de Agenda Regulatória 2023-2024 foi proposta pelo Conselheiro da Anatel Artur Coimbra[3], tendo sido acolhida pelo Conselho Diretor (CD/Anatel), quando da submissão da minuta de Agenda Regulatória à Consulta Pública[4]. O citado Conselheiro ressaltou a existência de trabalho de levantamento das obrigações que recaem exclusivamente sobre a exploração do STFC no regime público, que fora objeto de análise em processo[5] específico da Agência. Ainda que o trabalho em questão tenha concluído que não existiam obrigações a serem suspensas, o Conselheiro Artur Coimbra entendeu que *“pode haver obrigações normativas anacrônicas para a exploração do STFC em regime público na regulamentação vigente, mas que, em face de comandos legais ou de diretrizes de políticas públicas, não podem ser endereçadas por meio de revogação ou suspensão cautelar”*[6].

4. Para avaliar o mérito destas regras, afirmou que deveria ser realizado procedimento de revisão regulamentar próprio, motivo pelo qual sugeriu a inclusão do presente projeto na Agenda Regulatória 2023-2024.

#### 1.1 Contexto geral do mercado STFC

5. A análise de mérito das regras vigentes ao STFC refere-se à prestação deste serviço no regime público, na forma de concessão. A Lei nº 13.879/2019 alterou dispositivos da Lei Geral de Telecomunicações (LGT)[7], visando a possibilidade de adaptação da modalidade de serviço de telecomunicações de concessão para autorização, como se lê na redação dada pelos seus artigos 144-A e 144-B:

Art. 144-A. A Agência poderá autorizar, mediante solicitação da concessionária, a adaptação do instrumento de concessão para autorização, condicionada à observância dos seguintes requisitos:

I - manutenção da prestação do serviço adaptado e compromisso de cessão de capacidade que possibilite essa manutenção, nas áreas sem competição adequada, nos termos da regulamentação da Agência;

II - assunção, pela requerente, de compromissos de investimento, conforme o art. 144-B;

III - apresentação, pela requerente, de garantia que assegure o fiel cumprimento das obrigações previstas nos incisos I e II;

IV - adaptação das outorgas para prestação de serviços de telecomunicações e respectivas autorizações de uso de radiofrequências detidas pelo grupo empresarial da concessionária em termo único de serviços.

§ 1º Na prestação prevista no inciso I, deverão ser mantidas as ofertas comerciais do serviço adaptado existentes à época da aprovação da adaptação nas áreas sem competição adequada, nos termos da regulamentação da Agência.

§ 2º Ressalvadas as obrigações previstas nos incisos I e II, o processo de adaptação previsto no inciso IV dar-se-á de forma não onerosa, mantidos os prazos remanescentes das autorizações de uso de radiofrequências.

§ 3º A garantia prevista no inciso III deverá possibilitar sua execução por terceiro beneficiado, de forma a assegurar o cumprimento das obrigações a ela associadas.

§ 4º O contrato de concessão deverá ser alterado para incluir a possibilidade de adaptação prevista no caput deste artigo.

§ 5º Após a adaptação prevista no caput, poderá ser autorizada a transferência do termo previsto no inciso IV, no todo ou em parte, conforme regulamentação da Agência, desde que preservada a prestação do serviço.

Art. 144-B. O valor econômico associado à adaptação do instrumento de concessão para autorização prevista no art. 144-A será determinado pela Agência, com indicação da metodologia e dos critérios de valoração.

§ 1º O valor econômico referido no caput deste artigo será a diferença entre o valor esperado da exploração do serviço adaptado em regime de autorização e o valor esperado da exploração desse serviço em regime de concessão, calculados a partir da adaptação.

§ 2º O valor econômico referido no caput deste artigo será revertido em compromissos de investimento, priorizados conforme diretrizes do Poder Executivo.

§ 3º Os compromissos de investimento priorizarão a implantação de infraestrutura de rede de alta capacidade de comunicação de dados em áreas sem competição adequada e a redução das desigualdades, nos termos da regulamentação da Agência.

§ 4º Os compromissos de investimento mencionados neste artigo deverão integrar o termo previsto no inciso IV do art. 144-A.

§ 5º Os compromissos de investimento deverão incorporar a oferta subsidiada de tecnologias assistivas para acessibilidade de pessoas com deficiência, seja às redes de alta capacidade de comunicação de dados, seja aos planos de consumo nos serviços de comunicações para usuários com deficiência, nos termos da regulamentação da Agência.

6. Dadas estas circunstâncias, assim explicou o Conselheiro Relator da matéria, na Anatel, Artur Coimbra de Oliveira:

Assim, a assunção de compromissos de investimento é um dos requisitos para que a adaptação do instrumento de concessão seja autorizada pela Anatel, os quais devem corresponder ao valor econômico associado à adaptação. Os projetos devem priorizar a implantação de infraestrutura de rede de alta capacidade de comunicação de dados em áreas sem competição adequada e a redução das desigualdades, conforme diretrizes do Poder

Executivo, bem como devem incorporar a oferta subsidiada de tecnologias assistivas para acessibilidade de pessoas com deficiência, tudo nos termos da regulamentação da Anatel e conforme priorização de diretrizes pelo Poder Executivo.<sup>[8]</sup>

7. Nesse linha, destaca-se que o Decreto nº 9.612/2018, que dispõe sobre políticas públicas de telecomunicações, enumera seus objetivos e indica as diretrizes a serem adotadas pela Anatel na regulação do setor de telecomunicações e os projetos para os quais devem ser direcionados os recursos advindos de compromissos de expansão e de prestação dos serviços de telecomunicações fixados pela Anatel, como indicado, abaixo:

Art. 2º São objetivos gerais das políticas públicas de telecomunicações:

I - promover:

a) o acesso às telecomunicações em condições econômicas que viabilizem o uso e a fruição dos serviços, especialmente para:

1. a expansão do acesso à internet em banda larga fixa e móvel, com qualidade e velocidade adequadas; e

2. a ampliação do acesso à internet em banda larga em áreas onde a oferta seja inadequada, tais como áreas urbanas desatendidas, rurais ou remotas;

b) a inclusão digital, para garantir à população o acesso às redes de telecomunicações, sistemas e serviços baseados em tecnologias da informação e comunicação - TIC, observadas as desigualdades sociais e regionais; e c) um mercado de competição ampla, livre e justa;

II - proporcionar um ambiente favorável à expansão das redes de telecomunicações e à continuidade e à melhoria dos serviços prestados;

III - garantir os direitos dos usuários dos serviços de telecomunicações;

IV - estimular:

a) a pesquisa e o desenvolvimento tecnológico e produtivo; e b) as medidas que promovam a integridade da infraestrutura de telecomunicações e a segurança dos serviços que nela se apoiam; e

V - incentivar a atualização tecnológica constante dos serviços de telecomunicações.

Art. 9º Os compromissos de expansão e de prestação dos serviços de telecomunicações fixados pela Anatel em função da celebração de termos de ajustamento de conduta, de outorga onerosa de autorização de uso de radiofrequência e de atos regulatórios em geral serão direcionados para as seguintes iniciativas:

I - expansão das redes de transporte de telecomunicações de alta capacidade, com prioridade para:

a) cidades, vilas, áreas urbanas isoladas e aglomerados rurais que ainda não disponham dessa infraestrutura; e

b) localidades com projetos aprovados de implantação de Cidades Conectadas;

II - expansão da cobertura de redes de acesso móvel, em banda larga, priorizado o atendimento de cidades, vilas, áreas urbanas isoladas, aglomerados rurais e rodovias federais que não disponham desse tipo de infraestrutura;

III - expansão das redes de acesso em banda larga fixa, com prioridade para setores censitários, conforme classificação do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, sem oferta de acesso à internet por meio desse tipo de infraestrutura; e

IV - prestação temporária de serviço de banda larga fixa ou móvel com o objetivo de promover o acesso à internet, para uso individual ou coletivo, de pessoas físicas ou jurídicas estabelecidas em ato do Ministério das Comunicações.

§ 1º Ato do Ministro de Estado das Comunicações disciplinará os compromissos de expansão e de prestação dos serviços de telecomunicações de que trata o caput de forma a orientar as medidas adotadas pela Anatel.

§ 2º Os compromissos de expansão dos serviços de telecomunicações de que trata o caput priorizarão localidades com maior população potencialmente beneficiada, de acordo com critérios objetivos divulgados pela Anatel e observada as disposições estabelecidas pelo Ministério das Comunicações, observado o disposto no § 1º.

§ 3º Na fixação dos compromissos de expansão dos serviços de telecomunicações de que trata o caput, a Anatel considerará localidades identificadas como relevantes por outras políticas públicas federais.

§ 4º A Anatel, na fixação dos compromissos de expansão dos serviços de telecomunicações de que trata o inciso III do caput, priorizará a cobertura de setores censitários com escolas públicas.

§ 5º A Anatel poderá fixar compromissos de expansão dos serviços de telecomunicações de que trata o caput em outras localidades, desde que se demonstre a conveniência e a relevância para a expansão do acesso à internet em banda larga.

§ 6º Os compromissos de expansão e de prestação dos serviços de telecomunicações de que trata o caput não serão redundantes em relação a compromissos já assumidos em decorrência de outras ações regulatórias da Anatel ou de outras iniciativas federais, estaduais ou municipais.

§ 7º Os compromissos de expansão e de prestação dos serviços de telecomunicações de que trata o caput serão fixados e atribuídos por meio de ferramentas técnicas e procedimentais que permitam a máxima aproximação dos custos estimados aos parâmetros de mercado.

§ 8º Os compromissos de expansão e de prestação dos serviços de telecomunicações a que se refere o caput serão detalhados quando de sua atribuição e serão estabelecidos, entre outros aspectos, os níveis de serviço e o padrão tecnológico a ser adotado.

§ 9º A Anatel publicará informações sobre as infraestruturas e os acessos decorrentes dos compromissos de expansão e de prestação dos serviços de telecomunicações, em seu relatório anual, nos termos do disposto no inciso XXVIII do caput do art. 19 da Lei nº 9.472, de 1997.

Art. 12. As políticas pública de telecomunicações de que trata este Decreto substituem, para todos os fins legais, o Programa Nacional de Banda Larga e o Programa Brasil Inteligente, mantidas as seguintes atribuições da Telecomunicações Brasileiras S.A. - Telebras:

I - implementação da rede privativa de comunicação da administração pública federal;

II - prestação de apoio e suporte às políticas públicas de conexão à internet em banda larga para universidades, centros de pesquisa, escolas, hospitais, postos de atendimento, tele centros comunitários e outros pontos de interesse público;

III - provisão de infraestrutura e de redes de suporte a serviços de telecomunicações prestados por empresas privadas, pelos Estados, pelo Distrito Federal, pelos Municípios e por entidades sem fins lucrativos; e

IV - prestação de serviço de conexão à internet em banda larga para usuários finais, apenas em localidades onde inexista oferta adequada daqueles serviços.

8. Já a prestação de serviços de telecomunicações no regime público impõe regras diferentes daquelas a que estão sujeitos os prestadores de serviços em regime privado de autorização. Conforme artigos 79 a 82 da LGT, os serviços prestados em regime público estão sujeitos às obrigações de universalização e de continuidade. Enquanto as obrigações de universalização garantem o acesso da população ao serviço de telecomunicações prestado em regime público, independentemente de sua localização ou condição socioeconômica, as obrigações de continuidade visam a manter a oferta do serviço de forma ininterrupta.

9. As obrigações de universalização são definidas em plano específico, elaborado pela Anatel e aprovado pelo Poder Executivo, com revisões periódicas, conforme artigo 80 da LGT. A prestação de serviço em regime público depende de prévia outorga da Anatel, mediante concessão, formalizada por meio de contrato, por prazo determinado, conferida após procedimento licitatório (artigos 83 e 88 da LGT). A referida Lei indica as cláusulas obrigatórias do contrato de concessão (artigo 93), dentre as quais está a que descreve os bens reversíveis que existirem. A possibilidade de reversão dos bens indispensáveis à prestação do serviço, ao final da concessão, é mais uma das regras que se aplica exclusivamente ao regime público.

10. Os serviços prestados em regime público são ainda remunerados por tarifa paga pelos usuários do serviço, cuja estrutura, fixação, reajuste e revisão competem à Anatel<sup>[9]</sup>. Diferentemente dos serviços prestados em regime privado, estão sujeitos à intervenção, nos casos previstos no artigo 110 da LGT, com o objetivo de garantir a continuidade da prestação do serviço. A concessão também está sujeita a formas de extinção diversas da autorização, não

admitindo a renúncia, por exemplo[10]. O atual Plano Geral de Outorgas de Serviço de Telecomunicações prestado no regime público (PGO)[11], prevê, todavia, que o STFC é o serviço prestado em regime público e privado, mas, em consequência dessas peculiaridades previstas na Lei para a prestação do regime público, a regulamentação da Anatel tem uma série de regras que se aplicam especificamente à concessão do STFC. Além das disposições da LGT e da regulamentação da Anatel, aplicam-se ao STFC em regime público atos normativos aprovados pelo Chefe do Poder Executivo, como os citados PGO e Plano Geral de Metas de Universalização (PGMU)[12].

## 1.2 Objeto da presente TS

11. Visando, portanto, a atualizar a regras do STFC para o regime público, de forma a simplificá-las sem confundi-las com aquelas que regem o regime de autorização nem onerar desnecessariamente os agentes econômicos que se mantêm sob concessão, a Anatel busca colher informações para contribuir com os estudos do problema regulatório detectado e das alternativas de ação para solucioná-lo[13]. A proposta desta TS, portanto, é receber contribuições da sociedade quanto à existência de regras relacionadas à exploração do STFC em regime público que devem ser objeto de revisão ou de revogação.

12. Para tanto, a Anatel traz um questionário, o qual se apresenta abaixo:

1. Qual regra deve ser revogada, por não se justificar mais, isto é, porque o problema que a regra pretendia resolver não mais persiste?
  - 1.1. Qual o problema que você imagina que esta regra se prestou a resolver à época de sua edição?
  - 1.2. Quanto custa atualmente para que sua empresa atenda a essa regra? Especifique em termos de custos de pessoal/consultoria (Full-time equivalents) o que se exige para compliance da regra (não se espera uma estimativa precisa, o propósito é abrir a possibilidade para que essa informação seja coletada).
  - 1.3. Há risco de que a revogação desta regra tenha como consequência o retorno do problema?
    - 1.3.1. Se sim, qual medida poderia ser adotada para mitigar tal risco?
    - 1.3.2. É possível estimar os custos para se implementar essa(s) medida(s) alternativa(s)? Especifique em termos de custos de pessoal/consultoria (Full-time equivalents) o que se exige para compliance da regra (não se espera uma estimativa precisa, o propósito é abrir a possibilidade para que essa informação seja coletada).
2. Qual regra deve ser revisada por ser ineficaz, isto é, por não tratar de forma eficiente o problema regulatório para o qual ela foi editada?
  - 2.1. Qual o problema que você imagina que esta regra se prestou a resolver à época de sua edição?
  - 2.2. Quanto custa atualmente para que sua empresa atenda a essa regra? Especifique em termos de custos de pessoal/consultoria (Full-time equivalents) o que se exige para compliance da regra (não se espera uma estimativa precisa, o propósito é abrir a possibilidade para que essa informação seja coletada).
  - 2.3. Qual(is) outra(s) medida(s) poderia(m) ser adotada(s) para resolver o problema de maneira mais eficaz?
    - 2.3.1. É possível estimar os custos para se implementar essa(s) medida(s) alternativa(s)? Especifique em termos de custos de pessoal/consultoria (Full-time equivalents) o que se exige para compliance da regra. (não se espera uma estimativa precisa, o propósito é abrir

a possibilidade para que essa informação seja coletada)

3. Qual regra deve ser revisada por não representar o menor custo regulatório para tratar o problema, isto é, apesar de tratar o problema regulatório, a regra apresenta efeitos adversos?

3.1. Qual o problema que você imagina que esta regra se prestou a resolver à época de sua edição?

3.2. Quanto custa atualmente para que sua empresa atenda a essa regra? Especifique em termos de custos de pessoal/consultoria (Full-time equivalents) o que se exige para compliance da regra (não se espera uma estimativa precisa, o propósito é abrir a possibilidade para que essa informação seja coletada).

3.3. Qual(is) outra(s) medida(s) poderia(m) ser adotada(s) para resolver o problema sem os efeitos adversos que a regra atual apresenta?

3.3.1. É possível estimar os custos para se implementar essa(s) medida(s) alternativa(s)? Especifique em termos de custos de pessoal/consultoria (Full-time equivalents) o que se exige para compliance da regra (não se espera uma estimativa precisa, o propósito é abrir a possibilidade para que essa informação seja coletada).

4. Espaço livre para contribuir com outras considerações que julgar pertinentes para auxiliar a área técnica da Anatel na instrução do presente projeto, considerando o escopo descrito na Agenda Regulatória 2023-2024. [\[14\]](#)

13. O prazo para contribuições à presente TS é até o dia 10 de março de 2023.

## 2 ANÁLISE

14. O questionário trazido denota uma preocupação importante da Anatel com a redução do ônus regulatório, ao vislumbrar a redução, com a revogação de regras que tratam problemas que não persistiram no tempo e, dos custos de cumprimento das obrigações, para as concessionárias, e de próprio acompanhamento destas, pela Agência.

15. Dadas as ponderações elencadas neste parecer, esta Secretaria elencou algumas contribuições relativas aos itens 1 e 4, as quais são trazidas abaixo:

**1. Qual regra deve ser revogada, por não se justificar mais, isto é, por que o problema que a regra pretendia resolver não mais persiste??**

**1.1. Qual o problema que você imagina que esta regra se prestou a resolver à época de sua edição?**

[...]

**1.3. Há risco de que a revogação desta regra tenha como consequência o retorno do problema?**

### 1.3.1. Se sim, qual medida poderia ser adotada para mitigar tal risco?

#### **Contribuição SRE:**

Trata-se de Contribuição relacionada ao **ACESSO INDIVIDUAL DE CLASSE ESPECIAL (AICE) (Título III do Anexo da Resolução nº 754/2022)**.

Como bem explica o artigo 2º do Anexo desta Resolução, o AICE “*é aquele ofertado exclusivamente a Assinante de Baixa Renda, que tem por finalidade a progressiva universalização do acesso individualizado do STFC, por meio de condições específicas para sua oferta, utilização, aplicação de tarifas, forma de pagamento, tratamento de chamadas, qualidade e sua função social*”.

Esta Secretaria entende que a forma regulamentar de se enfrentar a questão parece já anacrônica, tendo cumprido seu papel, à época de sua implantação, quando a popularização deste serviços (e de outros congêneres) era ainda precária. Atualmente, no entanto, gera diversas obrigações à concessionária que aumentam desnecessariamente seus custos de transação sem benefícios reais à sociedade.

Considera-se também que, com o término dos atuais contratos de concessão, em 2025, presumidamente será lançado edital de licitação para outorga de concessão do STFC nas Regiões e/ou Setores do PGO, nas modalidades local, longa distância nacional (LDN) e longa distância internacional (LDI). Em tese, este momento permitirá a entrada de *players* que provavelmente não ofertarão o STFC da forma como tradicionalmente se conhece, mas de forma convergente com diversos mercados de telecomunicações, os quais estão em constantes transformações. Assim, por exemplo, ofertarão, a partir de um conjunto de infraestruturas conectadas, diversas modalidades de produtos que entrelaçarão de forma indistinta o que atualmente se reconhece como os mercados relevantes de Serviço Móvel Pessoal (SMP), Serviço de Comunicação Multimídia (SCM), o próprio STFC, além de serviços correlatos, como de Serviço de Valor Adicionado (SVA) e mercados tipicamente digitais.

Dito isto, haverá formas muito mais flexíveis de se cumprir os meios de conectividade de pessoas de baixa renda, cuja demanda, ressalta-se, não é apenas por tráfego de voz. Como desafio posto – como aliás a Anatel já colocou em sua estratégia para os próximos anos – há a necessidade de atendimento às demandas sociais por uma melhor conectividade, amparada em um conjunto de ações de educação digital. Tais temas revelam-se até mais importantes que o próprio acesso a um típico STFC.

Tal flexibilidade pode tornar mais eficiente o acesso de segmentos populacionais, uma vez que tais demandas podem ser atendidas em consonância com a infraestrutura de rede disponível em sua localidade, minorando assim os custos da concessionária. Assim, a retirada desta obrigação, da forma como está escrita, parece mais efetiva inclusive à inovação nestes mercados, permitindo que as concessionárias, em futuro breve, possam ofertar mais soluções de conectividade, melhor atendendo a público que necessita deste atendimento, provavelmente a menores custos de transação e de regulação.

Entende-se que obrigações de universalização devem contemplar necessidades, as quais podem ser atendidas de diversas formas, não sendo mais coerente, portanto, atrelá-las a um típico produto que representa uma percepção já obsoleta da lógica de mercado vigente. Os riscos com uma flexibilização deste tipo são baixos, dado o *enforcement* regulatório da Anatel e por haver no Brasil uma ampla rede de infraestrutura que atende diferentes mercados à jusante, minorando, por exemplo, possíveis problemas de falta de acesso.



#### 4. Espaço livre para contribuir com outras considerações que julgar pertinentes para auxiliar a área técnica da Anatel na instrução do presente projeto, considerando o escopo descrito na Agenda Regulatória 2023-2024?

##### Contribuição SRE:

Esta Secretaria alia-se, como recomendação de revisão às regras do STFC em regime público, ao que defendeu o Conselheiro da Anatel Artur Coimbra de Oliveira:

Porém, dadas as especificidades da exploração do STFC em regime público, o projeto pode não ser suficiente para contemplar todos os aspectos envolvidos, especialmente quando se fala em algumas normas direcionadas de forma particular ao serviço, como o Regulamento do Acesso Individual Classe Especial – AICE, aprovado pela Resolução nº 586, de 5 de abril de 2012, o Regulamento sobre a Prestação do STFC fora da Área de Tarifa Básica – ATB, aprovado pela Resolução nº 622, de 23 de agosto de 2013, e o Regulamento do Telefone de Uso Público – TUP, aprovado pela Resolução nº 638, de 26 de junho de 2014, que estão sendo consolidados em um único instrumento, sem análise de mérito, no âmbito do projeto constante do item 29 da Agenda Regulatória 2021-2022, bem como do Plano Alternativo de Serviço de Oferta Obrigatória (PASOO), aprovado pela Resolução nº 450, de 7 de dezembro de 2006.

Nesse sentido, julgo relevante prever item próprio na Agenda Regulatória para o biênio 2023-2024 para que se possa analisar adequadamente as questões de mérito não endereçadas nos projetos de simplificação da regulamentação de serviços de telecomunicações, de guilhotina regulatória e de reavaliação da regulamentação sobre operacionalização das metas de universalização, e consolidação dos diversos normativos sobre o tema.

No novo item, entendo possível, ainda, que aspectos pontuais relacionados à operacionalização do Regulamento de Obrigações de Universalização (ROU), aprovado por meio da Resolução nº 725, de 5 de maio de 2020, possam ser reavaliados, vez que as experiências na aplicação desse normativo, adquiridas pela Anatel nos últimos 2 anos, podem levar à identificação de alguma necessidade de ajuste, sem que se promova novo debate amplo das regras. [\[15\]](#)

### 3 CONCLUSÃO

16. A redução da carga regulatória deve beneficiar concorrencialmente o mercado de STFC, principalmente ao se considerar o seu futuro. Nos ambientes de telecomunicações, há cada vez mais um entrelaçamento entre diferentes mercados relevantes, os quais vem ampliando sinergias e formas de substitutibilidade à jusante e, cada vez mais, um intenso compartilhamento de infraestruturas de rede e de meios lógicos.

17. Eliminar regras obsoletas e mesmo realizar experimento regulatórios (*sandbox*) em temas cujos riscos são baixos pode favorecer o interesse de agentes mais inovadores em pleitear o acesso a estes diferentes mercados. Como explicado acima, há a tendência de que, em 2025, haja uma licitação para concessão de outorgas para se operar o STFC. Pelo avanço dos mercados correlatos, é natural que tal entrada seja preenchida por empresa que ofereça soluções diferentes das atuais. Por esta razão, entende-se que tal regulação deve ser amplamente flexível, notadamente ao se considerar que no mercado há diversos *players*, operando com maior flexibilidade regulatória - como os ISPs ou Pequenos Prestadores Privados (PPP) - e com capacidade de absorver eventuais desvios de demanda, na eventualidade de, hipoteticamente, alguma nova concessionária adotar práticas típicas de abuso de poder de mercado. O mercado de STFC pode, por sua maturidade, ser objeto de modelos regulatórios de atacado e varejo que respeitem maior flexibilidade regulatória.

18. Como já argumentou esta Secretaria, a instalação de novas tecnologias, operando de forma complementar a outras muito relevantes - como o 5G e as novas tecnologias de Wi Fi - favorece o surgimento de novos modelos de negócios, aumenta a inovação em setores correlatos - ampliando a



competitividade sistêmica - e, positivamente, amplia o acesso digital de qualidade a pessoas que, atualmente, utilizam os sistemas de internet ainda de forma precária, não usufruindo de seu pleno potencial.

19. Ainda que em fase preliminar, entende-se que o avanço proposto pela Anatel é benéfico. Em favor de modelos mais flexíveis e visando a aprimorar futuras propostas em favor de maior competitividade nos mercados de telecomunicações e dados, esta Secretaria aprofundará suas investigações e discussões nos temas correlatos, trazendo novas contribuições, por exemplo, na oportuna fase de Consulta Pública, e mantendo o diálogo constante com a Anatel, bem como com associações e entidades representativas do mercado, com empresas que atuam no setor e outras entidades públicas.

Documento assinado eletronicamente

**ALESSANDRO GUIMARÃES PEREIRA**

**Analista em Ciência e Tecnologia**

Documento assinado eletronicamente

**MARIANA PICCOLI L. CAVALCANTI**

**Coordenadora de Regulação e Concorrência**

Documento assinado eletronicamente

**ANA PATRIZIA GONÇALVES LIRA RIBEIRO**

**Subsecretária de Regulação e Concorrência**

Documento assinado eletronicamente

**MARCOS BARBOSA PINTO**

**Secretário de Reformas Econômicas**

---

**NOTAS:**

[1] ANATEL. Resolução Interna nº 182, de 30 de dezembro de 2022 (Doc. SEI Anatel nº 9635929), que aprova a Agenda Regulatória para o Biênio 2023-2024.

[2] *Idem.*

[3] Nos termos da Análise nº 16/2022/AC (Doc. SEI Anatel nº 8569811).

[4] Conforme Acórdão nº 228, de 6 de julho de 2022 (Doc SEI Anatel nº 8768327).

[5] Objeto do processo Anatel nº 53500.004899/2021-06, realizado em atenção às determinações do CD Anatel pelo Despacho Ordinatório SCD Doc. SEI Anatel nº 6357748, no processo Anatel nº 53500.045917/2018-04, e no Despacho Ordinatório SCD Doc. SEI Anatel nº 6352378, no processo Anatel nº 53500.017224/2019-02.

- [6] ANATEL. Análise nº 16/2022/AC (Doc. SEI Anatel nº 8569811).
- [7] A LGT corresponde à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.
- [8] ANATEL. Análise nº 10/2022/AC – Conselheiro Artur Coimbra de Oliveira (SEI 25184302).
- [9] Como prevê o artigo 103 da LGT.
- [10] Artigo 112 da LGT.
- [11] PGO, aprovado pelo Decreto nº 6.654/2008.
- [12] O PGMU V foi aprovado por meio do Decreto nº 10.610, de 27 de janeiro de 2021, e já está em sua quinta fase, para o período 2021-2025.
- [13] Como prevê o artigo 3º, Inciso XI, da Resolução Interna Anatel nº 8, de 26 de fevereiro de 2021 (Doc SEI Anatel nº 6600183).
- [14] ANATEL. Anexo à Tomada de Subsídios 1/2023. (SEI 31165993).
- [15] ANATEL. Análise nº 16/2022/AC (Doc. SEI Anatel nº 8569811).

#### REFERÊNCIAS:

- Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019, que dispõe sobre a gestão, a organização, o processo decisório e o controle social das agências reguladoras e altera diversos diplomas legais (Lei das Agências).
- Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, que institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica; estabelece garantias de livre mercado e altera diversos diplomas legais (Lei da Liberdade Econômica).
- Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, que regulamenta a análise de impacto regulatório, de que tratam o art. 5º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, e o art. 6º da Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019.
- Regimento Interno da Anatel (RIA), aprovado pela Resolução nº 612, de 29 de abril de 2013.
- Plano Estratégico da Anatel 2015-2024, aprovado pela Portaria nº 174, de 11 de fevereiro de 2015.
- Agenda Regulatória para o biênio 2021-2022, aprovada pela Resolução Interna Anatel nº 1, de 4 de dezembro de 2020, alterada pela Resolução Interna Anatel nº 9, de 2 de março de 2021, e pela Resolução Interna Anatel nº 12, de 19 de abril de 2021, e republicada pela Resolução Interna Anatel nº 82, de 15 de fevereiro de 2022.
- Agenda Regulatória para o biênio 2023-2024, aprovada pela Resolução Interna Anatel nº 182, de 30 de dezembro de 2022 (Doc. SEI Anatel nº 9635929)



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Piccoli Lins Cavalcanti, Coordenador(a)**, em 08/03/2023, às 13:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Alessandro Guimarães Pereira, Assessor(a) Técnico(a)**, em 08/03/2023, às 15:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ana Patriza Gonçalves Lira Ribeiro, Especialista em Regulação**, em 08/03/2023, às 15:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.economia.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **32139488** e o código CRC **714EC172**.

